



**PARECER Nº 2676/2018 - CRM-PR**

**ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DAS AGENDAS MÉDICAS EM UNIDADES DE SAÚDE**

**PARECERISTA: CONS.º CARLOS ROBERTO GOYTACAZ ROCHA**

**EMENTA:** Agendas médicas nas Unidades de Saúde do Município de XXX.

**CONSULTA**

Em e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, a Enfermeira Sra. XXXX formula consulta com o seguinte teor:

*“Conforme reunião, em 24 de Abril de 2018, venho, por meio deste, solicitar um parecer Oficial do CRM-PR com relação à Padronização das Agendas médicas em Unidades de Saúde de XXX. Na presente reunião, apresentamos o Memorando Interno 001/2018, o qual oficializa a padronização das agendas Médicas no Município e estipula 16 atendimentos para a demanda da manhã e 12 atendimentos em Ações Programadas (HIPERDIA, Pré-Natal, Puericultura, Saúde do Idoso, Saúde Mental e Visita Domiciliar) no período da tarde e em dia específico para cada programa. No geral, tivemos uma boa aceitação das agendas, com alguns apontamentos específicos, os quais nos levaram a procurar a orientação de vocês”.*

**FUNDAMENTAÇÃO E PARECER**

O Parecer CRM-PR nº 2216/2010 da lavra do Conselheiro Clovis Marcelo Corso, deixa claro que apesar de inexistir uma legislação que defina o tempo máximo ou mínimo para uma consulta médica, bem como norma que determine a quem cabe tal perspectiva, resta indispensável analisar o assunto sob o prisma da ética, da Lei e do bom senso. Embora o Código de Ética Médica (CEM) em diversos artigos enfatize que o médico não deve renunciar a sua liberdade profissional, algumas situações extrapolam os limites da autodeterminação privativa, do livre exercício profissional, e esbarram no poder legal que as autoridades públicas dispõe no implemento das ações e serviços de saúde sob sua responsabilidade.

Nessas situações, cabe ao gestor em comum acordo com as equipes de saúde, encontrar os melhores meios de atender a população, sem exaurir a capacidade física e mental de seus servidores. Hoje, o tempo de quinze minutos por consulta e o atendimento de 14 a 16



consultas, por quatro horas de trabalho, parece ser um consenso entre todos aqueles que labutam no serviço público de saúde.

No entanto, este parâmetro deve ser tratado, apenas, como uma medida burocrática e administrativa para o pré-agendamento de pacientes. O tempo de uma consulta médica varia de pessoa a pessoa, na dependência de seu agravo de saúde, sua condição social, cultural e pessoal, além da experiência do profissional médico e da especialidade que exerce.

O médico não é obrigado a exercer atividade, em serviço público de saúde, mas quando o fizer, deve agir com denodo, com ética e com a consciência da responsabilidade que tem com a saúde da população.

Caberá, ao gestor, encontrar meios pelos quais nenhum de seus servidores, mantidos pelos cofres públicos, possam descumprir com a tarefa para qual foram contratados.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a Padronização das Agendas Médicas das Unidades de Saúde de XXX se encontra dentro dos parâmetros aceitos para o atendimento de pacientes previdenciário em instituição pública.

Vale lembrar que os médicos são trabalhadores, e como tal, eles não devem permitir a precarização de seu trabalho, exigindo seus direitos trabalhistas e cumprindo seus deveres laborais, podendo responder administrativamente por possíveis desvios funcionais.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 06 de agosto de 2018.

**Cons.º Carlos Roberto Goytacaz Rocha**

Parecerista

*Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 4752 de 06/08/2018.*